



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

Legislação Justiça e Redação Final

MENSAGEM Nº 030/2022

Finanças, Orçamento e Fiscalização  
Sapezal-MT, 06 de julho de 2022.

Exma. Sra.

**Zildinei Panta Pereira**

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

É o presente para, em anexo, encaminhar o **Projeto de Lei nº 030/2022**, que dispõe acerca de valor mínimo para o ajuizamento de ação de execução fiscal, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, na forma de seu regimento interno.

Por meio do presente projeto de lei, visa-se estabelecer valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais pelo Município de Sapezal, como forma de garantir, em especial, os princípios da economicidade e eficiência.

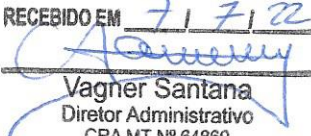
Com efeito, com o ajuizamento de uma ação de execução fiscal há uma substancial movimentação da máquina pública, por meio dos diversos setores e agentes do Poder Executivo e do Poder Judiciário, razão pela qual há, em muitos casos, um custo maior na própria movimentação dos agentes e setores públicos, nos atos atinentes à cobrança do crédito público, do que o benefício advindo de um possível êxito na ação judicial visando a cobrança dos valores devidos.

Nesses casos, a eficiência e a economicidade recomendam que sejam impostos os métodos de cobrança extrajudicial, inclusive por meio de protestos, continuando a fluir os encargos legais sobre o crédito principal, até que se atinja o montante mínimo estabelecido em lei, oportunidade em que será viável o ajuizamento da competente ação de execução fiscal.

De qualquer modo, tendo em vista que a não realização da cobrança judicial será uma faculdade do Município, tem-se que, na hipótese de iminência do decurso do prazo prescricional do crédito público, haverá o regular ajuizamento da ação.

Sendo o que se apresenta no momento, e na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de estima e elevada consideração.

  
**VALCIR CASAGRANDE**  
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM 7/7/22  
  
**Vagner Santana**  
Diretor Administrativo  
CRA MT Nº 64869





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CNPJ 01.614.225/0001-09**

**PROJETO DE LEI Nº 030/2022**

**ESTABELECE O VALOR MÍNIMO PARA A  
REALIZAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL  
DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA  
PÚBLICA MUNICIPAL DE SAPEZAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALCIR CASAGRANDE**, Prefeito do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que, após aprovação da Câmara Municipal, fica sancionada a seguinte **L E I**:

**Art. 1º** Ao Município de Sapezal fica facultada a dispensa do ajuizamento de ação de execução fiscal relativa a débitos inscritos em dívida ativa de valores consolidados iguais ou inferiores a 08 (oito) Unidades de Referência de Sapezal - URS.

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante do débito originário devidamente atualizado, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º A medida prevista no *caput* não afasta a incidência de correção monetária, multa, juros de mora e outros encargos legais, nem obsta a exigência de prova da quitação de débitos perante a Fazenda Pública Municipal, quando prevista em lei.

§ 3º Superado o valor mínimo estabelecido no *caput*, haverá o ajuizamento da ação de execução fiscal, visando a cobrança judicial do débito.

**Art. 2º** Observando os critérios de eficiência, economicidade e praticidade, poderão ser inscritos em uma única certidão de dívida ativa e ajuizados por meio de uma única execução fiscal, os débitos conexos ou consequentes relativos ao mesmo devedor, respeitada a faculdade estabelecida no artigo 1º desta lei.

**Art. 3º** A adoção da medida prevista no artigo 1º desta lei ocorrerá sem prejuízo do emprego de providências extrajudiciais de cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, a exemplo de notificação e protesto no cartório competente.

**Art. 4º** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança de créditos não submetidos à cobrança pela via judicial.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário, em especial os §§ 5º e 6º do artigo 188 da Lei Municipal nº 50/1997.

Gabinete do Prefeito do Município de Sapezal-MT, aos 06 dias do mês de julho de 2022.

  
**VALCIR CASAGRANDE**  
Prefeito Municipal



Consulte as informações sobre seu protocolo de forma virtual, através do site da prefeitura.  
<http://200.199.196.138:8080/protocolo/index2.html>

**CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL**  
**PROTOCOLO**  
**Comprovante de Comparecimento**

**Nr.: 176/2022**

**VOLUMES: 1**

**Assunto:** MENSAGEM

**Data Cadastro:** 07/07/2022 **Hora:** 09:05:05 **CNPJ:**01614225000109

**Unidade Protocoladora:** 01 - PROTOCOLO GERAL

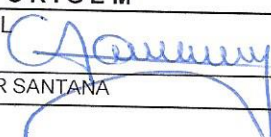
**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL - Documento: LEI

**Descrição:** MENSAGEM Nº 30 - PROJETO DE LEI Nº 30-2022

**Resumo:** MENSAGEM Nº 30 - PROJETO DE LEI Nº 30-2022

**ORIGEM**

01 - PROTOCOLO GERAL



Protocolado Por: VAGNER SANTANA

**DESTINO**

02 - SECRETARIA GERAL Fone: (65)33830-300